



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089091 - SP (2026/0142623-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUCIANA FLORES PEIXOTO
ADVOGADA : ROBERTA RODRIGUES DA SILVA - SP352309
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DE ORIGEM. *HABEAS CORPUS*. OPOSIÇÃO AO PLENÁRIO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual a agravante pretende a anulação de julgamento realizado em sessão virtual de origem, com o objetivo de assegurar sustentação oral presencial.
2. *Fato relevante*. Defesa opôs-se ao julgamento em ambiente virtual por meio de peticionamento eletrônico, sem utilizar a funcionalidade específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a oposição ao julgamento virtual na origem, formulada por peticionamento eletrônico, em desacordo com a Resolução nº 984/2025/TJSP e sem o uso do pedido de destaque/objeção no ambiente eletrônico, é suficiente para gerar nulidade do acórdão e cerceamento de defesa.
4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prévio exame do pedido de retirada da pauta virtual e a pretensão de realização de sustentação oral presencial configuram violação ao devido processo legal e à ampla defesa, diante da possibilidade de sustentação oral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A defesa foi devidamente intimada da pauta, estando ciente dos atos e das normas aplicáveis.
6. A oposição ao julgamento virtual deve ser formalizada por pedido de destaque/objeção no ambiente eletrônico, no prazo de 48 horas antes do início da sessão, e está sujeita ao deferimento do relator, conforme a Resolução nº 984/2025/TJSP (arts. 1º, 7º, § 2º, II, e 11, II).
7. O julgamento presencial não constitui direito subjetivo da defesa e a sustentação oral é admitida no plenário virtual.

8. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento do acervo fático-probatório, ausente flagrante ilegalidade *prima facie* nas conclusões das instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução nº 984/2025, arts. 1º, 7º, § 2º, II, e 11, II; RISTJ, art. 184-B, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp 2.034.073/RS, Quarta Turma, DJe 9/3/2023; STJ, AgRg no RHC 173.712/MG, Quinta Turma, DJe 26/5/2023; STJ, EDcl no AgRg no HC 1.029.915/RS, Sexta Turma, DJEN 11/3/2026; STJ, EDcl no AgRg no RHC 169.413/SP, Sexta Turma, DJe 18/8/2023; STJ, EDcl no AgRg no RHC 196.634/DF, Sexta Turma, DJe 29/10/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.524.007/SP, Primeira Turma, DJe 22/6/2023; STJ, AgRg no HC 1.002.618/PB, Quinta Turma, DJEN 14/10/2025; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30/6/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29/6/2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23/5/2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22/6/2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089091 - SP (2026/0142623-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUCIANA FLORES PEIXOTO
ADVOGADA : ROBERTA RODRIGUES DA SILVA - SP352309
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DE ORIGEM. *HABEAS CORPUS*. OPOSIÇÃO AO PLENÁRIO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual a agravante pretende a anulação de julgamento realizado em sessão virtual de origem, com o objetivo de assegurar sustentação oral presencial.
2. *Fato relevante*. Defesa opôs-se ao julgamento em ambiente virtual por meio de peticionamento eletrônico, sem utilizar a funcionalidade específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a oposição ao julgamento virtual na origem, formulada por peticionamento eletrônico, em desacordo com a Resolução nº 984/2025/TJSP e sem o uso do pedido de destaque/objeção no ambiente eletrônico, é suficiente para gerar nulidade do acórdão e cerceamento de defesa.
4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prévio exame do pedido de retirada da pauta virtual e a pretensão de realização de sustentação oral presencial configuram violação ao devido processo legal e à ampla defesa, diante da possibilidade de sustentação oral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A defesa foi devidamente intimada da pauta, estando ciente dos atos e das normas aplicáveis.

6. A oposição ao julgamento virtual deve ser formalizada por pedido de destaque/objeção no ambiente eletrônico, no prazo de 48 horas antes do início da sessão, e está sujeita ao deferimento do relator, conforme a Resolução nº 984/2025/TJSP (arts. 1º, 7º, § 2º, II, e 11, II).

7. O julgamento presencial não constitui direito subjetivo da defesa e a sustentação oral é admitida no plenário virtual.

8. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento do acervo fático-probatório, ausente flagrante ilegalidade *prima facie* nas conclusões das instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução nº 984/2025, arts. 1º, 7º, § 2º, II, e 11, II; RISTJ, art. 184-B, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp 2.034.073/RS, Quarta Turma, DJe 9/3/2023; STJ, AgRg no RHC 173.712/MG, Quinta Turma, DJe 26/5/2023; STJ, EDcl no AgRg no HC 1.029.915/RS, Sexta Turma, DJEN 11/3/2026; STJ, EDcl no AgRg no RHC 169.413/SP, Sexta Turma, DJe 18/8/2023; STJ, EDcl no AgRg no RHC 196.634/DF, Sexta Turma, DJe 29/10/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.524.007/SP, Primeira Turma, DJe 22/6/2023; STJ, AgRg no HC 1.002.618/PB, Quinta Turma, DJEN 14/10/2025; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30/6/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29/6/2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23/5/2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22/6/2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANA FLORES PEIXOTO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

A controvérsia decorre de julgamento, em sessão virtual, de agravo em execução, não obstante oposição expressa da defesa, com posterior rejeição de embargos de declaração.

O ato coator consiste no acórdão proferido em ambiente virtual que manteve decisão desfavorável no curso da execução penal e, em sequência, na rejeição dos embargos de declaração.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que a decisão agravada não enfrentou adequadamente o núcleo essencial da controvérsia.

Aduz que "*A controvérsia, [...] envolve a desconsideração de manifestação processual válida, expressa e regularmente apresentada pela Defesa, por meio da qual se opôs ao julgamento em ambiente virtual*" (fl. 188).

Alega que "*é incontroverso que a Defesa apresentou manifestação nos autos, de forma expressa, clara e tempestiva, opondo-se ao julgamento virtual*" (fl. 189).

Defende a presença de flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Assere que a observância de forma específica não pode prevalecer sobre o conteúdo do ato.

Afirma que a possibilidade de envio de manifestação gravada não supre a limitação imposta ao exercício da defesa, gerando, no seu entender, prejuízo à parte.

Menciona violação ao devido processo legal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 195.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, a agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia acerca de pedido de anulação de julgamento de *habeas corpus* em oposição ao julgamento virtual, visando assegurar a sustentação oral presencial.

Segundo se extrai do seguinte excerto do acórdão de origem (fls. 20 e ss.):

[...] De fato, consta dos termos da publicação da pauta, da qual a Defesa foi regularmente intimada, que, nos termos da Resolução nº 984/2025, os autos seriam julgados eletronicamente em sessão virtual e que eventuais pedidos de destaque/oposição ao julgamento virtual deveriam ser feitos por meio eletrônico, em até 48 horas antes do início da sessão e deferido pelo relator (fls. 84 dos autos principais).

No entanto, a Defesa se limitou a apresentar manifestação de oposição ao julgamento virtual por meio de peticionamento eletrônico, o que está em desacordo com os ditames legais vigentes, qual seja, da Resolução nº 984/2025, na qual consta que a oposição ao julgamento virtual deverá ser feita por meio de pedido de destaque/objeção, na opção existente no ambiente eletrônico, conforme o disposto no artigo 11, inciso II, c. c. os artigos 1º e 7º, § 2º, inciso II, da referida Resolução.

Com efeito, o artigo 1º da Resolução nº 984/2025 estabelece que “entende-se por sessão de julgamento eletrônico (ou virtual) aquela ocorrida em ambiente virtual de forma assíncrona”; e, em seu artigo 7º, § 2º, inciso II, que “deverão constar as opções de pedido de vista e de destaque do processo, assim entendidos: I [...]; II - pedido de destaque: manifestação de membro do colegiado para retirada do processo da sessão virtual em curso e reinício do julgamento em sessão presencial/telepresencial posterior” (grifos nossos). E, no artigo 11 da referida Resolução, que trata da oposição ao julgamento virtual, consta que: “Não serão julgados em ambiente virtual os processos com pedido de destaque/objeção feito: I [...]; II - por qualquer das partes ou pelo(a) representante do Ministério Público, desde que o requerimento tenha sido feito até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo(a) Relator(a)”.

Nesse contexto, considerando que **o Defensor constituído foi devidamente intimado, via imprensa oficial, acerca do julgamento eletrônico dos autos em sessão virtual e das normas que regem o pedido de oposição ao julgamento virtual**, mas, a despeito disso, apresentou manifestação sem atender aos ditames legais vigentes, nos termos da publicação da pauta, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Desse modo, **decorrido o prazo para manifestação de oposição ao julgamento virtual sem que a Defesa da embargante o fizesse mediante pedido de destaque/objeção no meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 984/2025**, não é o caso de acolhimento do pedido de nulidade arguido pela Defesa.

Por sua vez, com relação à alegação de omissão pela não apreciação adequada dos pedidos da Defesa, anoto que dos expressos termos do citado dispositivo legal, extrai-se que os presentes embargos declaratórios não podem ser acolhidos, uma vez que são cabíveis somente quando houver no julgado um dos defeitos naquele elencado, o que *in casu*, não ocorreu.

Com efeito, da simples leitura do V. Acórdão e das razões dos presentes embargos, verifica-se que aquele aresto não padece de qualquer omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, pretendendo a ora embargante, na verdade, o reexame das teses e matérias já submetidas a julgamento, que foram devidamente apreciadas.

Em outras palavras, no V. Acórdão, a questão apontada pela ora embargante, relativa à impossibilidade da concessão da prisão domiciliar foi analisada e decidida, de forma suficientemente fundamentada, conforme se verifica as fls. 04/05 do referido Acórdão.

Frise-se que, conforme constou no V. Acórdão, a embargante não demonstrou excepcional estado de saúde que torne absolutamente impossível o cumprimento da pena em Unidade prisional. [...] (grifei)

Todavia, sobre o assunto, entende este STJ que o julgamento presencial não constituiu direito subjetivo da defesa:

[...] 3. Quanto ao pedido para retirada do feito da pauta virtual, é oportuno repisar que "O requerimento para a não inclusão de recurso para julgamento pelo plenário virtual deve ser fundamentado, não bastando a mera oposição sem indicação das razões que justifiquem o julgamento telepresencial" (AgInt no REsp n. 2.034.073/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)" (AgRg no RHC n. 173.712/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 26/5/2023).

4. Dessa forma, considerando que era o caso de indeferimento da retirada do feito da pauta virtual, não se reconhece qualquer nulidade no julgamento realizado.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, com o erro material corrigido e acrescentada à fundamentação a indicação da ausência de justificativa idônea para a retirada da pauta virtual (EDcl no AgRg no HC n. 1.029.915/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

[...] 1. "O requerimento para a não inclusão de recurso para julgamento pelo plenário virtual deve ser fundamentado, não bastando a mera oposição sem indicação das razões que justifiquem o julgamento tele presencial." (AgInt no REsp n. 2.034.073/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)" (AgRg no RHC n. 173.712/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.) [...] (EDcl no AgRg no RHC n. 169.413/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Ademais, sequer um pedido de sustentação oral teria o condão de tornar o julgamento virtual em presencial:

[...] 7. Nem mesmo o pedido de sustentação oral justifica a necessidade de julgamento presencial, pois esta Corte implementou plataforma e funcionalidade para que, também no plenário virtual, os advogados possam enviar aos ministros os arquivos de áudio ou vídeo com seus pronunciamentos orais.

8. Além disso, a ausência de prévio exame da petição de retirada do recurso da pauta de julgamento (protocolizada depois de sua publicação) é insuficiente para gerar a nulidade do acórdão. Não há falar em cerceamento de defesa, porquanto a sustentação oral é oportunizada aos interessados nos termos do art. 184-B, § 1º, do RISTJ, em formulário próprio, até 48 horas antes do início da sessão, sem necessidade de peticionamento nos autos.

9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (EDcl no AgRg no RHC n. 196.634/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

[...] 2. "A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente." (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

3. Admite-se, no âmbito do julgamento virtual, a sustentação oral pelas partes, nos termos do art. 184-B, § 1º, do RISTJ, motivo pelo qual não se verifica ofensa ao exercício da ampla defesa.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes (EDcl no AgRg no RHC n. 169.413/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Portanto, não há falar em patente violação às prerrogativas da defesa, já que fora devidamente intimada do ato e que, no caso, sequer seguiu a normativa vigente a buscar, em tempo, o direito que acreditava ter.

Nesse contexto, em havendo entendimento diverso pela Corte de origem, soberana em matéria de fatos e provas, a análise das alegações da defesa em sentido contrário demandaria um revolvimento do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Vejamos:

[...] A análise das alegações da defesa [...] demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* [...] (AgRg no HC n. 1.002.618/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Impossível, assim, afastar as conclusões das instâncias originárias, ante a ausência de constatação de flagrante ilegalidade *prima facie* (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.091 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0142623-1

Número de Origem:

00003856620258260520 00036602320258260520 36602320258260520 3856620258260520

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : ROBERTA RODRIGUES DA SILVA - SP352309

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCIANA FLORES PEIXOTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANA FLORES PEIXOTO

ADVOGADA : ROBERTA RODRIGUES DA SILVA - SP352309

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026